



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.768 - PE (2009/0062805-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : TNL PCS S/A  
ADVOGADOS : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)  
RAQUEL BRAGA VIEIRA  
AGRAVADO : MIGUEL VITA FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO DE ABREU FERRAZ E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXAGERO OU DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Para o acolhimento da tese de que não há prova do dano moral seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido e realizar o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.768 - PE (2009/0062805-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TNL PCS S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a revisão do entendimento do aresto recorrido quanto à prova do dano encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ e (ii) que o valor fixado a título de danos morais não é irrisório nem abusivo.

A agravante sustenta, nas razões do regimental, que (i) não se aplica a Súmula nº 7/STJ e (ii) o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixado a título de danos morais, é exorbitante.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.768 - PE (2009/0062805-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

*Quanto à questão da condenação em danos morais, depreende-se que o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:*

*'Em conformidade com as informações trazidas a estes autos, o fato gerador da mencionada negativação foi o débito relativo às contas telefônicas originárias da linha nº (81) 8804-9372, em virtude de o apelado não ter apresentado o boletim de ocorrência do roubo noticiado, o que resultou na não efetivação do bloqueio definitivo da linha telefônica. É também incontroverso nos autos a ocorrência do roubo, bem assim que o apelado noticiou a empresa recorrente, solicitando o bloqueio da respectiva linha telefônica, de modo a configurar a ilicitude da inclusão do nome do apelado no cadastro de inadimplentes.*

*(...)*

*Todavia, deflui do contrato firmado pelas partes que o consumidor poderá reclamar dos débitos por qualquer meio de comunicação, posto que não há qualquer norma legal que condicione a apresentação do boletim de ocorrência, o que torna indevida a inclusão do nome do apelado em lista restritiva de crédito. Assim, a despeito das alegações da apelante, reputo não merecer guarida a sua postulação, eis inegável a demonstração, no presente processo, dos pressupostos da obrigação de indenizar' (fls. 288/289).*

*Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*

*(...)*

*Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso especial.*

*Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).*

*(...)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 542/546).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0062805-2

**AgRg no  
REsp 1.132.768 / PE**

Número Origem: 1310550

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TNL PCS S/A  
ADVOGADOS : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)  
RAQUEL BRAGA VIEIRA  
RECORRIDO : MIGUEL VITA FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO DE ABREU FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TNL PCS S/A  
ADVOGADOS : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)  
RAQUEL BRAGA VIEIRA  
AGRAVADO : MIGUEL VITA FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO DE ABREU FERRAZ E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.